

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 854, DE 02 DE ABRIL DE 2014.

<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS CASOS E SITUAÇÕES PREVISTOS NESTA LEI.</p>

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE, ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição legal, conferido pela Lei Orgânica do Município, faço saber, que o Poder Legislativo autoriza e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica autorizado o Município de São Luiz do Quitunde a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos em Lei.

Art. 2º. Consideram-se como a necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

- I- atender situação de urgência que possa ocasionar prejuízos à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;
- II- contratação de qualificação para prestação de serviços imprescindíveis e que demandem urgência, objetivando não comprometer a solução de continuidade dos Serviços da Administração Pública.
- III- combater surtos epidêmicos;
- IV- fazer recenseamento;
- V- atender a situações de calamidade pública;

- VI- permitir a execução de serviços por profissionais de notória especialização ou saber, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VII- possibilidade de comprometimento do ano letivo escolar, por absoluta falta de professores concursados que supram as necessidades do quadro de docente da rede municipal de ensino nas áreas específicas;
- VIII- atender a manutenção ou restabelecimento da normalidade das atividades de saúde e demais serviços essenciais e inadiáveis à população;
- IX- atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo Único. Após o processo regular, inclusive com a exposição de motivos devidamente fundamentados do órgão interessado na admissão de pessoal de que trata esta Lei, onde deverá ficar caracterizado e aprovado o interesse público de caráter excepcional, o Prefeito do Município autorizará, expressamente, a contratação ou, o Secretário de Administração, por delegação legal.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, devendo o mesmo ter ampla divulgação, com demonstração efetiva de aptidão funcional e profissional, através de prova escrita e de títulos cuja análise será realizada pela Comissão a ser criada especificamente para esse fim.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, por um período de até 01 (um) ano.

§ 1º. Os contratos poderão ser prorrogados, se persistirem os motivos que deram origem à contratação inicial, por igual período, sendo vedada nova prorrogação.

§ 2º. Não se sujeitam ao prazo acima estabelecido:

I – a contratação de pessoal para atender termos de convênio;

II – a contratação de pessoal em substituição temporária de servidor efetivo em gozo de alguma das licenças previstas em lei ou por outro motivo afastado do serviço público;

Art. 5º. Nas contratações de que trata a presente lei, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

Parágrafo Único. Para controle do disposto nesta Lei, a cópia dos contratos celebrados deverá ser encaminhada à Procuradoria Geral do Município e Secretaria de Administração.

Art. 6º. Será proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores das suas subsidiárias e controladas.

§ 1º. A proibição prevista no caput deste artigo não se aplica àqueles casos em que o contratado ocupe cargo, emprego ou função de natureza técnica, científica ou de professor, desde que comprove a compatibilidade de horários com o cargo acumulável, nos termos do permissivo constitucional.

Art. 7º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante processo administrativo, de acordo com o previsto na lei municipal que dispõe a respeito do regime jurídico único dos servidores efetivos para efeito de aplicação de sanções disciplinares, podendo o Poder Executivo Municipal rescindir *ad nutum* o contrato temporário desde que motivadamente.

Art. 9º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;
- IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

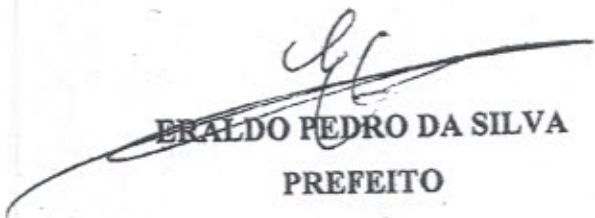
Art. 10º. O Município contratante deverá recolher a contribuição previdenciária do contratado durante a vigência do respectivo contrato, nos termos do artigo 40, §13º da Constituição Federal.

Art. 11º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.


Art. 12º. Aplicar-se-á ao pessoal contratado nos termos desta Lei, as regras estabelecidas no respectivo contrato e no que couber, as normas insitas no Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais de São Luiz do Quitunde.

Art. 13º. A partir da sanção da presente lei fica o Poder Executivo Municipal obrigado a realizar processo seletivo simplificado em substituição aos contratos temporários precários até então celebrados no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 14º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ERALDO PEDRO DA SILVA
PREFEITO

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, em 02 (dois) de Abril de 2014.


Aníbal Thiago Leite Gama
Secretário de Administração